

## **PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 19, de 2013 (Projeto de Lei n° 2.469, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Nelson Bornier, que “dá a denominação de Rodovia Luiz Henrique Rezende Novaes à BR-465/RJ, no Estado do Rio de Janeiro”.

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 19, de 2013 (Projeto de Lei n° 2.469, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Nelson Bornier.

O objetivo da proposição consiste em prestar homenagem a Luiz Henrique Rezende Novaes na forma da atribuição de seu nome à BR-465/RJ, no Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificção, o autor do projeto destaca a integridade moral e a honestidade intelectual do homenageado, que foi vereador e presidente da Câmara Municipal do Município de Nova Iguaçu. Salienta, também, o fato de que o homenageado residiu em frente à rodovia a que se pretende atribuir seu nome.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e de Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nos três colegiados mencionados, o projeto foi aprovado.

Nesta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

No que concerne ao mérito, verifica-se que é justa a homenagem proposta. Ao atribuir o nome de uma autoridade que se destacou pela atuação política, com zelo e dedicação à coisa pública, valorizam-se as lideranças regionais e contribui-se para o fortalecimento da identidade local e comunitária. Não há dúvida, portanto, de que é oportuna e meritória a proposição.

Adicionalmente, visto tratar-se de decisão terminativa e a proposição não ter sido despachada também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, compete à CE pronunciar-se, também, sobre questões relacionadas à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à obediência à técnica legislativa.

Sobre esses pressupostos, consideramos atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A proposição refere-se a rodovia federal, matéria sobre a qual compete à União estabelecer princípios e diretrizes, conforme prevê o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal. Conformam-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente, e a matéria de que se ocupa não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 da Constituição à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade. Atende, outrossim, aos ditames da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e

monumentos públicos” e proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Da mesma forma, não há o que contestar quanto à regimentalidade da proposição e à obediência ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que orienta a elaboração de normas jurídicas, exceto quanto à redação do art. 1º, que, a nosso ver, precisa ser reformulada de modo a tornar mais clara a descrição da rodovia objeto da homenagem.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominada ‘Rodovia Luiz Henrique Rezende Novaes’ a rodovia BR-465/RJ, antiga Rodovia Rio-São Paulo, que liga o Bairro de Campo Grande, na cidade do Rio de Janeiro, ao Município de Seropédica, passando pelo Município de Nova Iguaçu, todos no Estado do Rio de Janeiro.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator